



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946275/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA. DCTF.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação e da respectiva DCTF, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção dos conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Andréia Lucia Machado Mourão, que votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Atual denominação de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Guarulhos-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 880569020, proferido na DRF de Guarulhos/SP, por meio do qual a autoridade responsável, em 06/09/2010, indeferiu as compensações declaradas pela empresa interessada.

2. O despacho referido (fl. 02), que trata de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2006, traz as seguintes informações:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.215.344,27	0,00	0,00	2.215.344,27
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.865.319,27 Valor na DIPJ: R\$ 1.861.068,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.177.884,89

IRPJ devido: R\$ 4.316.816,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ

devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

17079.08041.310106.1.3.02-4303 34139.69689.140306.1.3.02-0547 39261.96819.300306.1.3.02-1559

42692.42439.120406.1.3.02-5950 26836.47606.280406.1.3.02-2229 01375.50067.150506.1.3.02-5672

09194.46225.130706.1.3.02-4507 24327.51004.310706.1.3.02-5189

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.939.712,05	387.942,31	951.383,17

3. O decisório mencionado traz ainda em seu anexo (fl. 04) o seguinte quadro demonstrativo de parcelas de composição de crédito não confirmadas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CPF da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	501.193,47	0,00	501.193,47	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	1.714.150,80	0,00	1.714.150,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.215.344,27	0,00	2.215.344,27	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

4. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a impugnante, às folhas 53 a 60, em síntese, assevera que:

a) Cometeu erro de preenchimento, pois no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito informou como saldo negativo o valor de R\$ 1.865.319,27 quando o correto seria R\$ 1.861.068,02 para o AC de 2005;

b) As informações que deveriam constar do PER/DCOMP, mas não foram consignadas por erro formal, são as seguintes:

Crédito - Saldo Negativo de IRPJ	
IR pago no Exterior	-
IRRF	2.215.344,25
Pagamentos	3.142.715,42
Estimativas Comp. c/ Saldo de Períodos Anteriores	418.580,32
Estimativas Parceladas	
Demais Estimativas Compensadas	
Total	5.776.639,99
Valor Exibibilidade Suspensa	401.244,88
Total de Pagamentos Demonstrados	6.177.884,87
Valor Devido	4.316.816,87
Valor do Crédito a ser utilizado para compensação	1.861.068,00

c) A folha 55 traz detalhamento da composição ou parcelas de crédito que deveriam ter sido informadas no PER/DCOMP e destaca que as informações do quadro demonstrativo anteriormente tratado espelham o teor da DIPJ 2006 e demonstram a existência de crédito suficiente para as compensações não homologadas;

d) Invoca o teor do art. 10 da IN/SRF n.º 600/05 e pede o reconhecimento da realidade material (invoca julgados que tratam da verdade material);

e) Assevera que o recolhimento a maior ou indevido lhe assegura o direito à restituição em harmonia com os comandos constitucionais pertinentes (art. 5º, XXII, LIV, art. 150, I, e art. 37, *caput*);

f) Invoca entendimentos doutrinários sobre a natureza declaratória do ressarcimento e seus fundamentos constitucionais e invoca o art. 165 do CTN para reafirmar seu direito à restituição;

g) Conclui afirmando que eventuais equívocos de natureza acessória não podem afastar o seu direito creditório contra a fazenda;

h) Traz como comprovantes de suas alegações cópia do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, planilha de composição de crédito e das compensações realizadas, DIPJ 2006, planilha de recolhimentos de IRPJ, DARF de estimativas mensais de IRPJ, cópia dos demais PER/DCOMP relacionados à controvérsia e demonstrativo de rendimentos financeiros.

5. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade para que seja declarado insubsistente o Despacho Decisório, cancelada a cobrança a ela noticiada, bem como homologadas as compensações rejeitadas pela autoridade *a quo*.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO DEMONSTRADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE RECONHECIDO. Tendo sido comprovada a parcial existência do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação dos débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

DCOMP. ERRO DE FATO. Em face dos princípios da verdade material e do informalismo moderado, eventual erro de preenchimento da DCOMP não pode afastar o direito creditório demonstrado.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da DCOMP é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJ. EMISSÃO DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório invadem o campo das atribuições exclusivas das DRF (inteligência dos arts. 224, inc. X, e 233, inc. IV da Portaria MF n.º 203/2012).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os valores destacados no quadro abaixo, reproduzido do voto condutor da decisão recorrida, correspondem às parcelas não reconhecidas que compuseram a apuração do saldo negativo pleiteado pela interessada.

DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	CRÉDITOS PEDCOMP (ANEXO 1)	DARF	IRRF DO EXERCÍCIO (ANEXO 2)	EXIGIBILIDADE SUSPensa	TOTAL
ANTECIPAÇÕES DE IRPJ ANO BASE 2005					
Janeiro		311.266,89		0,00	311.266,89
Fevereiro		374.740,88		68.242,43	442.983,31
Março		271.341,82		27.033,81	298.375,63
Abril		270.022,66		26.309,59	296.332,25
Maio		355.112,49		35.318,82	390.431,31
Junho	311.194,04			30.975,23	342.169,27
Julho	107.336,28	215.875,02		0,00	323.211,30
Agosto		414.510,01		73.955,39	488.465,40
Setembro		277.998,25		27.692,14	305.690,39
Outubro		342.709,90		34.092,19	376.802,09
Novembro		309.136,50		38.486,49	347.622,99
Dezembro			354.276,24	38.138,45	392.414,69
IRRF - 2005 Não Compensado			1.861.068,01		1.861.068,01
IRPJ PAGO	418.580,32	3.142.715,42	2.215.344,25	401.244,88	6.177.884,87
IRPJ DEVIDO conforme demonstrado DIPJ					4.316.816,87
VALOR DO CRÉDITO DIPJ					1.861.068,00

Além disso, ao partir diretamente dos valores do imposto e adicional informados na ficha 12A da DIPJ, a autoridade julgadora também desconsiderou as deduções originalmente informadas a título de “OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO” e “FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” nos montantes de, respectivamente, R\$ 97.473,95 e R\$ 24.368,49.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) as parcelas com exigibilidade suspensa (no total de R\$ 401.244,88) foram quitadas mediante conversão em renda dos depósitos efetuados no âmbito dos Mandados de Segurança n.º 97.0008622-4 e 98.0016562-2; (ii) as parcelas de junho e julho (no total de R\$ 418.580,32) correspondem a duas PER/DCOMP cujos créditos são discutidos nas ações cautelares n.º 0001202-46.2012.403.6119 e 0001203-31.2012.403.6119, ambas com depósito judicial, que aguardam julgamento no TRF da 3ª Região; e (iii) a DRJ desconsiderou as

deduções a título de operações de caráter cultural e de fundos dos direitos da criança sem que elas estivessem no contexto da lide instaurada pela unidade de origem.

Junta, também, diversos documentos para corroborar o quanto alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende daquilo que foi relatado, a instância *a quo* superou a questão do erro material no preenchimento do PER/DCOMP e admitiu o reconhecimento do crédito na medida do montante que pôde ser confirmado considerando as parcelas que compuseram o saldo negativo. Nesse sentido, segundo a decisão recorrida, só não puderam ser confirmadas as seguintes parcelas:

- (i) Estimativas (diversas), num total de R\$ 401.244,88, que estariam com a exigibilidade suspensa no âmbito dos seguintes mandados de segurança:
 - a. 97.0008622-4, o qual teria sido arquivado com decisão favorável à Fazenda Nacional (fls. 146 a 148); e
 - b. 98.0016562-2, o qual estaria naquela ocasião ainda pendente de discussão no TRF da 3ª Região (fls. 159 a 161).
- (ii) Estimativas (junho e julho), num total de R\$ 418.580,32, que teriam sido indicadas para compensações nos PER/DCOMP n.º 0001202-46.2012.403.6119 e 0001203-31.2012.403.6119, as quais não haviam sido homologadas e cujas discussões judiciais que as envolviam careceriam de decisão com o trânsito em julgado em favor da interessada.

A recorrente, entretanto, alega que todos os débitos discutidos em processos judiciais estavam garantidos por depósitos. Inclusive, no que diz respeito aos dois mandados de segurança, teria havido sua conversão em renda para a União porque ela desistiu das discussões travadas naqueles processos.

De fato, os documentos juntados com o recurso (fls. 275 a 371) induzem verossimilhança nas alegações recursais respeitante à existência de depósitos judiciais e, no tocante aos dois mandados de segurança, à sua conversão em renda para a União. Não se pode, contudo, aferir a identidade dos valores envolvidos com as respectivas estimativas.

Nada obstante, é possível constatar que os valores das estimativas apuradas naquele ano-calendário foram integralmente declaradas nas correspondentes DCTF (conforme atestam os extratos do sistema interno da Receita Federal juntados pela própria DRJ - fls. 139 a

145). Ou seja, os débitos apurados foram devidamente confessados qualquer que tenha sido a natureza dos créditos vinculados (pagamento, compensação administrativa ou judicial).

É verdade que, até pouco tempo, muitas unidades da Receita Federal tinham dúvidas acerca da exigibilidade dos débitos de estimativas declaradas na condição de confissão de dívida. No entanto, o recente Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018 afastou essa questão. Depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei n.º 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, o referido ato normativo consolidou o entendimento do órgão nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 4, de 14 de agosto de 2018.

(...)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos comuns acima mencionados, isto é, quando a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, independentemente da conclusão daqueles processos judiciais (e do conseqüente destino das quantias depositadas), merece guarida o recurso voluntário porque o caso se alinha com o entendimento agora consolidado no âmbito da própria Receita Federal. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

Por fim, resta também concordar com o recurso no que diz respeito à alegação de que a DRJ desconsiderou as deduções a título de operações de caráter cultural e de fundos dos direitos da criança sem que elas estivessem no contexto da lide instaurada pela unidade de origem.

Com efeito, a decisão recorrida calculou o saldo negativo diretamente dos valores declarados nas linhas 01 (imposto devido) e 03 (adicional) da ficha 12A da DIPJ. Provavelmente, não percebeu que o contribuinte havia informado deduções a título de “OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO” e “FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” nos montantes de, respectivamente, R\$ 97.473,95 e R\$ 24.368,49.

Não se pode simplesmente desconsiderar essas deduções sem que haja uma razão associada. Muito menos, quando a unidade de origem nada disse sobre o assunto.

Portanto, há que se dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório concernente às parcelas acima detalhadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio